



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2016

Data de autuação
17/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	17/02/2016 11:25:53	Data da assinatura:	17/02/2016 11:27:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
17/02/2016

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Estudante Medalhista em Olimpíadas Científicas em Âmbito Estadual, Nacional e Internacional, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias e Redação, **a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de fevereiro de 2016.

Dr. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - PCdoB

JUSTIFICATIVA

No sentido de reconhecer o mérito dos estudantes cearenses que participam de Olimpíadas Científicas nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação, conquistando premiações no âmbito estadual, nacional e internacional, alcançando desempenho educacional e científico que orgulham o povo cearense e engrandece o nosso Estado.

O Ceará é uma referência em razão virtude do desempenho excepcional dos nossos estudantes em competições científicas nacionais e internacionais.

Considerando que a qualidade da Educação Básica e da Educação Superior é fundamental para promover o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado, acreditamos que a referida homenagem aos estudantes medalhistas é uma valiosa estratégia para a implementação de uma política que fortaleça o processo de ensino-aprendizagem dos estudantes nas escolas públicas e privadas, aprimorando a formação dos Professores para a melhoria do ensino, visando a motivação, despertar novos talentos e o interesse dos estudantes para aperfeiçoar o seu desempenho acadêmico e despertar sobre a importância do conhecimento científico para a humanidade.

Na Olimpíada Brasileira de Matemática de Escolas Públicas 2014 (OBMEP), o Ceará foi o Estado com o maior número de medalhas de ouro do Norte e Nordeste do Brasil, conquistando 16 medalhas de ouro, com destaque para o Colégio Militar de Fortaleza e para a Rede do Municipal de Sobral.

Na Olimpíada Brasileira de Matemática 2014 (OBM), o Ceará foi o segundo colocado no Brasil em número de medalhas de ouro, desempenho alcançado especialmente através dos estudantes que representam o Colégio Ari de Sá Cavalcante e a Organização Educacional Farias Brito que conquistaram 4 das 5 medalhas de ouro do nosso Estado.

Para prestar essa justa homenagem aos estudantes cearenses medalhistas nas Olimpíadas Científicas, indicamos o dia 26 de agosto, data que marca o aniversário de nascimento do Educador e Professor **Ari de Sá Cavalcante**, precursor de duas instituições educacionais que são referências nacional e internacional na participação de competições científicas.

Ari de Sá Cavalcante, nasceu em Jucás, no dia 26 de agosto de 1918 e faleceu no dia 8 de setembro de 1967. Filho de João de Sá Cavalcante e Raimunda Rabelo de Sá Cavalcante. Casado com a Professora

Hildete Brasil de Sá Cavalcante, formando um casal de educadores de visão formativa e integral da educação para o homem. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Ceará. Ingressou por concursos público para Professor de Matemática do atual Colégio Militar de Fortaleza e para Professor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas, sendo eleito Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas. Fundou o Centro de Aperfeiçoamento de Economistas do Nordeste (CAEN).

A presente proposta de instituir a data no Calendário Oficial se justifica pela sistemática conquista obtida por cearenses nos seguintes eventos científicos:

1. Olimpíada Cearense de Matemática (OCM);
2. Olimpíada Brasileira de Matemática (OBM);
3. Olimpíada Brasileira de Matemática de Escolas Públicas;
4. Olimpíada de Maio;
5. Olimpíada de Matemática do Cone Sul;
6. Olimpíada de Matemática da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
7. Olimpíada Internacional de Matemática (IMO);
8. International Mathematics Competition for University Students (IMC);
9. Olimpíada Ibero-americana de Matemática (OIM);
10. Competição Ibero-americana Interuniversitária de Matemática (CIIM);
11. Olimpíada Ibero-americana de Matemática Universitária;
12. Olimpíada Brasileira de Física (OBF);
13. Olimpíada Brasileira de Física das Escolas Públicas (OBFEP);
14. Olimpíada Internacional de Física (OIF);
15. International Physics Olympiad (IPhO);
16. Olimpíada Iberoamericana de Física (OIbF);
17. Olimpíada Brasileira de Biologia (OBB);
18. Olimpíada Internacional de Biologia
19. International Biology Olympiad (IBO);
20. Olimpíada Cearense de Química (OCQ);
21. Olimpíada Brasileira de Química (OBQ);
22. International Chemistry Olympiad (IChO);
23. Olimpíada Iberoamericana de Química (OIAQ);
24. Olimpíada Nacional em História do Brasil (ONHB);

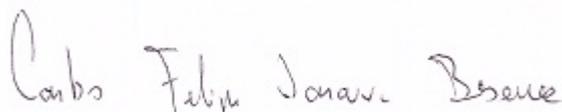
- 25.Olimpíada Brasileira de Geografia (OBG);
- 26.Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA);
- 27.Olimpíada Cearense de Informática (OCI);
- 28.Olimpíada Brasileira de Informática (OBI);
- 29.Olimpíada Internacional de Informática
- 30.International Olympiad in Informatics (IOI);
- 31.Olimpíada Canguru e demais olimpíadas científicas com a mesma natureza.

Pelo exposto, peço o devido apoio de meus Pares à está propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de fevereiro de 2016.

Dr.CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - PCdoB



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LIDO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/02/2016 11:52:47	Data da assinatura:	18/02/2016 12:12:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/02/2016

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/02/2016 10:05:28	Data da assinatura:	22/02/2016 10:06:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 23/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 23 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/02/2016 09:37:54	Data da assinatura:	24/02/2016 09:42:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
24/02/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 23-2016		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/03/2016 08:15:48	Data da assinatura:	15/03/2016 08:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 0023 / 2016

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

MATÉRIA: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPÍADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0023/16**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Felipe, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPÍADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO”.

I – DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI N.º 23/16

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPÍADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Estudante Medalhista em Olimpíadas Científicas em Âmbito Estadual, Nacional e Internacional, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias e Redação, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de fevereiro de 2016.

II - JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva o seguinte: “No sentido de reconhecer o mérito dos estudantes cearenses que participam de Olimpíadas Científicas nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação, conquistando premiações no âmbito estadual, nacional e internacional, alcançando desempenho educacional e científico que orgulham o povo cearense e engrandece o nosso Estado.

O Ceará é uma referência em razão virtude do desempenho excepcional dos nossos estudantes em competições científicas nacionais e internacionais.

Considerando que a qualidade da Educação Básica e da Educação Superior é fundamental para promover o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado, acreditamos que a referida homenagem aos estudantes medalhistas é uma valiosa estratégia para a implementação de uma política que fortaleça o processo de ensino-aprendizagem dos estudantes nas escolas públicas e privadas, aprimorando a formação dos Professores para a melhoria do ensino, visando a motivação, despertar novos talentos e o interesse dos estudantes para aperfeiçoar o seu desempenho acadêmico e despertar sobre a importância do conhecimento científico para a humanidade.

Na Olimpíada Brasileira de Matemática de Escolas Públicas 2014 (OBMEP), o Ceará foi o Estado com o maior número de medalhas de ouro do Norte e Nordeste do Brasil, conquistando 16 medalhas de ouro, com destaque para o Colégio Militar de Fortaleza e para a Rede do Municipal de Sobral.

Na Olimpíada Brasileira de Matemática 2014 (OBM), o Ceará foi o segundo colocado no Brasil em número de medalhas de ouro, desempenho alcançado especialmente através dos estudantes que representam o Colégio Ari de Sá Cavalcante e a Organização Educacional Farias Brito que conquistaram 4 das 5 medalhas de ouro do nosso Estado.

Para prestar essa justa homenagem aos estudantes cearenses medalhistas nas Olimpíadas Científicas, indicamos o dia 26 de agosto, data que marca o aniversário de nascimento do Educador e Professor Ari de Sá Cavalcante, precursor de duas instituições educacionais que são referências nacional e internacional na participação de competições científicas.

Ari de Sá Cavalcante, nasceu em Jucás, no dia 26 de agosto de 1918 e faleceu no dia 8 de setembro de 1967. Filho de João de Sá Cavalcante e Raimunda Rabelo de Sá Cavalcante. Casado com a Professora Hildete Brasil de Sá Cavalcante, formando um casal de educadores de visão formativa e integral da educação para o homem. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Ceará. Ingressou por concursos público para Professor de Matemática do atual Colégio Militar de Fortaleza e para Professor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas, sendo eleito Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas. Fundou o Centro de Aperfeiçoamento de Economistas do Nordeste (CAEN).

A presente proposta de instituir a data no Calendário Oficial se justifica pela sistemática conquista obtida por cearenses nos seguintes eventos científicos:

1. Olimpíada Cearense de Matemática (OCM);
2. Olimpíada Brasileira de Matemática (OBM);
3. Olimpíada Brasileira de Matemática de Escolas Públicas;
4. Olimpíada de Maio;
5. Olimpíada de Matemática do Cone Sul;
6. Olimpíada de Matemática da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
7. Olimpíada Internacional de Matemática (IMO);
8. International Mathematics Competition for University Students (IMC);
9. Olimpíada Ibero-americana de Matemática (OIM);
10. Competição Ibero-americana Interuniversitária de Matemática (CIIM);
11. Olimpíada Ibero-americana de Matemática Universitária;
12. Olimpíada Brasileira de Física (OBF);
13. Olimpíada Brasileira de Física das Escolas Públicas (OBFEP);

- 14.Olimpíada Internacional de Física (OIF);
- 15.International Physics Olympiad (IPhO);
- 16.Olimpíada Iberoamericana de Física (OIbF);
- 17.Olimpíada Brasileira de Biologia (OBB);
- 18.Olimpíada Internacional de Biologia
- 19.International Biology Olympiad (IBO);
- 20.Olimpíada Cearense de Química (OCQ);
- 21.Olimpíada Brasileira de Química (OBQ);
- 22.International Chemistry Olympiad (IChO);
- 23.Olimpíada Iberoamericana de Química (OIAQ);
- 24.Olimpíada Nacional em História do Brasil (ONHB);
- 25.Olimpíada Brasileira de Geografia (OBG);
- 26.Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA);
- 27.Olimpíada Cearense de Informática (OCD);
- 28.Olimpíada Brasileira de Informática (OBI);
- 29.Olimpíada Internacional de Informática
- 30.International Olympiad in Informatics (IOI);
- 31.Olimpíada Canguru e demais olimpíadas científicas com a mesma natureza(sic).

III - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e

Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ^[1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

IV - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 23/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/03/2016 09:27:59	Data da assinatura:	16/03/2016 09:28:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 23/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/03/2016 11:46:08	Data da assinatura:	16/03/2016 11:46:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 00023/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/03/2016 16:44:34	Data da assinatura:	16/03/2016 16:44:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/03/2016 07:55:47	Data da assinatura:	18/03/2016 09:51:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

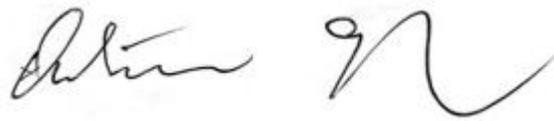
A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORAVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	29/03/2016 15:26:10	Data da assinatura:	29/03/2016 15:26:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
29/03/2016

O Projeto de Lei nº 23/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado CARLOS FELIPE, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 26 DE AGOSTO.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, , não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 23/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	05/04/2016 12:25:51	Data da assinatura:	06/04/2016 15:30:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 23/2016 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/04/2016 15:23:43	Data da assinatura:	20/04/2016 15:46:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DECIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Yepes

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

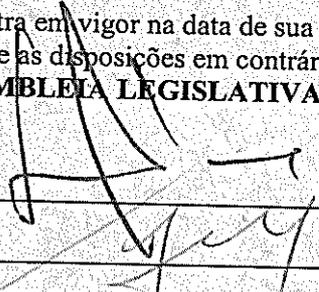
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Estudante Medalhista em Olimpíadas Científicas em âmbito Estadual, Nacional e Internacional, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias e Redação, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

Art.3º Acresce o §7º ao art.31 da Lei nº15.797/2015, nos seguintes termos:

“Art.31....

§7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento.” (NR)

Art.4º O anexo I de que trata o art.25 da Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art.3º, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº16.010, DE 05 DE MAIO DE 2016

“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.25 DA LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL OFICIAL	24 829
SOMA	853

b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.

OFICIAL	09
SOMA	09

d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR OFICIAL	09 227
SOMA	236

e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	8.292
SOLDADO QPPM	11.750
SOMA	20.042

EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	20.042
TOTAL GERAL	21.190

II – Corpo de Bombeiros Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL OFICIAL	09 300
SOMA	309

b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

“(NR).

*** **

LEI Nº16.011, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Carlos Felipe)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Estudante Medalhista em Olimpíadas Científicas em âmbito Estadual, Nacional e Internacional, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias e Redação, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.012, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Joaquim Noronha)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DESEMBARGADOR FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, natural do Município de Ipiáu, no Estado da Bahia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.013, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 9 DE DEZEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, que deverá

